

ANEXO 3.10
QUADRO 10 - PARÂMETROS DAS OBRAS COMPLEMENTARES DA
EDIFICAÇÃO

ELEMENTO	PARÂMETROS (6) (8)	
	PÉ-DIREITO MÍNIMO (m)	ÁREA MÁXIMA (m²)
ABRIGO PARA AUTOMÓVEL	2,40	25,00 (1)
ABRIGO PARA PORTÃO (2)	2,20	1m / extensão da testada
ABRIGO PARA PORTA	2,20	3,00
ABRIGO PARA LIXO	1,80	(9)
ABRIGO PARA GÁS E MEDIDORES	(3)	(3)
BILHETERIA	2,30	8,00
CABINE DE FORÇA	(3)	(3)
CAIXA ELETRÔNICO	2,30	15,00
CASA DE MÁQUINA ISOLADA	-	3,00
CHAMINÉ E TORRE ISOLADA (4)	-	-
CHURRASQUEIRA	2,20	8,00
ESTUFA E QUIOSQUE	2,20	8,00
GUARITA	2,30	8,00
PÉRGULA	2,20	-
PORTARIA	2,30	8,00 (5)
RESERVATORIO DE ÁGUA E PISCINA (7)	-	-

NOTAS:

1. O abrigo para automóvel, nas tipologias de uso residencial unifamiliar e multifamiliar de pequeno porte, poderá apresentar área superior a 25.00 (vinte e cinco metros quadrados) devendo a área excedente ser considerada no cálculo dos índices de utilização e ocupação.
2. O abrigo de portão poderá avançar até 0,25m (vinte e cinco centímetros) sobre o passeio público, desde que não caracterize área de piso.
3. De acordo com as normas da concessionária.
4. A chaminé e torre isolada, utilizadas no uso não residencial, deverão observar afastamento de, no mínimo, 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) das divisas do terreno, considerando-se, para este fim, sua maior projeção horizontal, exceto quando previsto outros parâmetros em legislação específica.

5. Área máxima correspondente a 15% (quinze por cento) da faixa do recuo de frente obrigatório, observado o máximo de 100,00m² (cem metros quadrados) no caso de indústria, transportadora, clube, garagem de veículos de transporte e carga, depósitos, condomínios residenciais sujeitos a EIV e hospitais e atendidas as condições de acomodação de veículos no interior do terreno.
6. O conjunto das obras complementares poderá ocupar, no máximo, 20% (vinte por cento) da área das faixas dos recuos obrigatórios, excluído o abrigo para automóveis.
7. Deverão observar afastamento de, no mínimo, 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) das divisas do terreno.
8. Não será permitida construção de obra complementar sobre outra obra complementar, exceto a guarita.
9. De acordo com cálculo do volume estabelecido pela presente lei.
10. churrasqueira, abrigo de porta, estufa e quiosque na laje de cobertura de edificação serão considerados pavimento.